



CONSTRUÇÕES

A.V.P CONSTRUÇOES LTDA

CNPJ : 55.311.748/0001-05 (27)9951-6946

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro/agente de contratação da [PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA].

REFERENTE: AO EDITAL DE PROCESSO 2024-T6C7G CONCORRÊNCIA Nº 009/2025

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Empresa **A.V.P CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº55.311.748/0001-05 com, sede e domiciliada na cidade de Linhares –ES, Na rua Odilon Nunes Barroso nº 755, APT 204, Bairro Planalto, cep: 29.906-470 por intermédio do seu representante legal o(a) Sr(a) **ANDILA ALVES MANTOVANE** (Brasileira, Solteira, Empresária), nascida em 19/05/2000 possuidor (a) da Cédula do CPF nº **146.534.797-63**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS!

Por meio deste, venho, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da **Concorrência nº 009/2025**, com fundamento nos princípios da ampla concorrência, isonomia e legalidade, assegurados pela Constituição Federal e pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ÁREA COMUM DO TERMINAL RODOVIÁRIO IZIDORO SALVADOR, no Edital da Concorrência nº 009/2025, em seu item **10.2.4.5**, exige que os licitantes comprovem capacidade técnico-operacional mediante a apresentação **apenas de Certidão de Acervo Operacional (CAO) com atestado, expedida como exigência obrigatório registro** do atestados no CREA, CAU ou CRT da região pertinente. **Essa exigência impede a aceitação de atestados simples sem registro nos referidos conselhos profissionais, o que impõe restrição indevida à participação de empresas qualificadas**, contrariando os princípios da legalidade, ampla concorrência e proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Tal exigência restringe indevidamente a competição e contraria os princípios da **isonomia, ampla concorrência e competitividade** previstos na legislação vigente.

Os devidos questionamentos da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO!

BAIRRO: ODILON NUNES BARROSO, 755, APT 204;
PLANALTO, LINHARES-ES CEP 29.906.470

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ser feita por meio de **certidões ou atestados que demonstrem a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação**, sem mencionar a necessidade de registro nos conselhos profissionais. A exigência de registro obrigatório desconsidera a flexibilidade prevista na legislação vigente, impondo formalidade excessiva não respaldada pela lei.

NO mesmo sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.849/2019-Plenário, determinou que é irregular exigir que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o artigo 55 da Resolução Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Assim, tal exigência deve ser limitada à qualificação técnico-profissional, relacionada às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, **mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO com atestado, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, conforme o caso e no que couber.**

Ademais, a Resolução Confea nº 1.025/2009, em seu artigo 55, estabelece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um documento destinado a profissionais registrados, não sendo emitida em nome de pessoas jurídicas. Portanto, exigir que atestados de capacidade técnico-operacional de empresas sejam registrados no CREA contraria essa normativa específica, configurando excesso de formalismo e restrição indevida à participação de empresas qualificadas.

1. Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)

O TCE-ES, no Processo TC 7635/2021, analisou uma representação em que se questionava a exigência de inscrição em diversos conselhos de classe em edital de licitação. O relator, conselheiro Rodrigo Coelho, entendeu que tal exigência alterava o entendimento vigente no município e poderia restringir indevidamente a competitividade do certame. Assim, recomendou-se que, em futuros editais, a exigência de registro em conselho de classe seja limitada àquela que representa a atividade principal da licitante.

A exigência de registro de atestados no CREA impõe formalidade excessiva e desnecessária, contrariando o princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública deve atuar conforme a lei, sem criar exigências não previstas na legislação. Além disso, tal exigência viola o princípio da ampla concorrência, ao restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas, comprometendo a competitividade do certame.



CONSTRUÇÕES

A.V.P CONSTRUÇOES LTDA

CNPJ : 55.311.748/0001-05  (27)9951-6946

Diante do exposto, requer-se a revisão **do item 10.2.4.5** do Edital da Concorrência nº 009/2025, eliminando a exigência de registro de atestados no CREA para comprovação de capacidade técnico-operacional. Essa medida garantirá a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla concorrência, promovendo um processo licitatório mais justo e inclusivo.

Além disso, tratando de semelhança de serviços, **Marçal Justen Filho esclarece que:**

"A exigência de atestado de experiência idêntica ao objeto do certame é ilegal, pois restringe a competição sem justificativa técnica razoável. A lei admite a comprovação por serviços de similar complexidade, garantindo a isonomia entre os licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022, p. 235).

O Tribunal de Contas da União também tem se posicionado contrário a esse tipo de exigência restritiva. No **Acórdão 1.214/2013 - TCU - Plenário**, restou consignado que:

"A exigência de atestado de capacidade técnica com identidade absoluta ao serviço a ser contratado é irregular, pois fere o princípio da razoabilidade e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame."

No âmbito do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, o entendimento é o mesmo. No **Acórdão 435/2021 - TCE-ES**, restou assentado que:

"A exigência de qualificação técnico-operacional deve considerar a similaridade e a complexidade do serviço, e não a identidade absoluta. Exigir experiência com todas as especificações do edital contraria o princípio da competitividade e pode configurar direcionamento indevido da licitação."

III-DA SÚMULA 222 E DEVER DOS ÓRGÃOS ACATAR A LEGISLAÇÃO.

A Súmula n. 222 do Tribunal de Contas da União destaca a imprescindibilidade do respeito e da conformidade com as normas de licitação por parte dos administradores públicos em todos os níveis de governo. Isso significa que, independentemente da esfera em que atuem—seja na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios—os gestores têm a responsabilidade inalienável de seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação federal. A licitação não é apenas um formalismo administrativo, mas um mecanismo essencial para garantir a transparência, a competição e a eficiência na utilização dos recursos públicos, princípios que devem ser resguardados em qualquer ação governamental.

Além de respeitar as normas de licitação, os administradores públicos também têm o dever de corrigir eventuais erros cometidos no processo licitatório. Isso implica que, ao identificar equívocos, omissões ou qualquer situação que possa comprometer a regularidade do procedimento, é preciso adotar as medidas reparadoras necessárias para sanar essas falhas. O cumprimento das decisões do TCU e a correção de erros não se traduzem apenas em uma

BAIRRO: ODILON NUNES BARROSO, 755, APT 204;
PLANALTO, LINHARES-ES CEP 29.906.470



CONSTRUÇÕES

A.V.P CONSTRUÇOES LTDA

CNPJ : 55.311.748/0001-05 (27)9951-6946

obrigação legal, mas refletem um compromisso ético com a gestão pública eficiente e eficaz, que busca sempre o melhor interesse da sociedade em geral. Assim, a atuação responsável dos gestores é fundamental para a legitimidade das despesas públicas e para a confiança da população nas instituições governamentais.

Diante dos fatos, vem princípio das súmula do STF

No mesmo sentido **de correção do atos irregular vem o Súmula do STF 473 e 346:** também reforçado com Art. Do blog do Caio Cesar (23/02/2017) o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar seus próprios atos, anulando aqueles que são ilegais ou revogando-os quando se mostram inconvenientes ou inoportunos. Esse poder permite à Administração corrigir eventuais erros ou inadequações em suas decisões sem a necessidade de intervenção judicial, garantindo maior eficiência e agilidade na gestão pública. ([O princípio da autotutela - Jus.com.br | Jus Navigandi](#))

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a administração pública possui o poder de anular seus próprios atos quando estes estão eivados de vícios que os tornam ilegais, uma vez que tais atos não geram direitos para os particulares envolvidos. Além disso, a administração também pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que sejam respeitados os direitos adquiridos e garantida a apreciação judicial em todos os casos. No mesmo sentido (art.53 da Lei 9.784/99).

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

• Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Portanto, considerando que a Súmula 473 protege o direito da administração de revogar seus próprios atos por conveniência ou oportunidade, desde que não prejudique direitos adquiridos e respeitando a possibilidade de revisão judicial, solicito a revisão da exigência mencionada no edital, a fim de garantir a ampla concorrência e a eficiência na contratação pública. Tal ajuste não apenas promoverá a competitividade, mas também estará alinhado com os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa, não restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. (art. 5º, da Lei nº 14.133/21).

III– DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja alterada a cláusula do item (10.2.4.5) do edital e concedido o ajuste necessário para assegurar a equidade no certame.

É imprescindível que esta alteração, considerada substancial para o correto desenvolvimento da

BAIRRO: ODILON NUNES BARROSO, 755, APT 204;
PLANALTO, LINHARES-ES CEP 29.906.470



CONSTRUÇÕES

A.V.P CONSTRUÇOES LTDA

CNPJ : 55.311.748/0001-05  (27)9951-6946

licitação, seja realizada de forma a garantir um processo justo e transparente, respeitando os princípios que regem a Administração Pública e favorecendo a ampla concorrência.

Diante disso, rogamos, com a máxima urgência, que a solicitação seja respondida dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES 09 DE ABRIL DE 2025

ANDILA ALVES MANTOVANE
Administrador, Sócio
CPF 146.534.797-63